Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0007815-77.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALCIDES PEREIRA
Requerido: BANCO DAYCOVAL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré na obrigação consistente na entrega de boletos para quitação de débitos alusivos ao contrato de empréstimo havido entre as partes.

Citada, a ré contestou o pedido arguindo inexistir óbice quanto ao cumprimento da pretensão deduzida pelo autor, inclusive apresentando o documento requerido.

Intimado pessoalmente a se manifestar acerca das alegações da ré, em especial de que os documentos foram emitidos e que aguardavam somente a retirada pelo interessado, o autor silenciou, malgrado a advertência de que a sua não manifestação implicaria no reconhecimento de que a obrigação restou devidamente cumprida.

É fato que o requerente tem interesse na exibição dos documentos aludidos, pois dizem respeito a relação contratual havido entre as partes.

Porém, o seu silêncio frente ao quanto alegado pela ré, induz em hipótese de que os documentos exibidos atenderam plenamente a sua pretensão.

prestação jurisdicional.

Esgotou-se, portanto, o objeto do processo e a

Diante do exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a entregar ao autor o boleto para quitação do contrato descrito na inicial.

Outrossim e considerando-se que tal documento já foi emitido, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I c.c. art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, providencie-se a baixa e o arquivamento definitivo dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA